



**Proposta de Regulamentos para o setor elétrico 2015-2017**

**Comentários da EDP Produção**

Julho 2014



## **1. Enquadramento**

Nos termos da legislação vigente, a ERSE deu início em 25 de junho de 2014 ao processo de alteração dos regulamentos do setor elétrico visando o período regulatório 2015-2017, submetendo a Consulta Pública propostas de revisão do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI), do Regulamento da Operação das Redes (ROR), do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e do Regulamento Tarifário (RT).

A EDP Produção (EDPP) agradece a oportunidade de se pronunciar sobre as propostas de revisão dos referidos regulamentos.

Os comentários da EDPP serão vocacionados para o Regulamento Tarifário e para o Regulamento de Relações Comerciais.

## 2. Proposta de revisão do Regulamento Tarifário

### Tarifa de uso da rede de transporte aplicável pelo operador da rede de transporte aos produtores

A ERSE, no âmbito desta revisão regulamentar, promove a discussão sobre o tipo de tarifa mais adequada para repercutir os custos de acesso às redes aos produtores (componente G), motivado, pelo menos em parte pelo facto da Comissão Europeia poder proceder em futuro próximo a uma alteração do Regulamento 838/2010/UE, em resultado da opinião da ACER.

A EDPP considera fundamental que seja garantida a harmonização desta tarifa entre os sistemas elétricos dos vários países europeus em que existe já um mercado ligado (*market coupling*), de forma a não gerar distorções de mercado. Atendendo a que o MIBEL se encontra já a funcionar de forma acoplada com o mercado francês, a preocupação da ERSE na harmonização com Espanha, que se elogia, deverá também estender-se a França.

A existência de tarifas de acesso mais reduzidas aos produtores noutros países em mercados acoplados, associada ao progressivo aumento da capacidade de interligação entre Espanha e França, é um fator que prejudica a competitividade dos produtores portugueses, e também espanhóis, em relação aos produtores franceses nos mercados *spot* de eletricidade.

Uma menor competitividade, resultante de diferentes tarifas de acesso a suportar pelos produtores, originará menos exportações e mais importações, contribuindo para um efeito perverso de diminuição da receita global da tarifa de acesso para os consumidores portugueses, devido a menos produção em Portugal.

Adicionalmente considera-se que a alteração da forma de fixação das tarifas de acesso às redes a suportar pelos produtores deverá tomar em conta as especificidades do sistema eletroprodutor nacional, com uma grande componente de fontes renováveis e com grande variabilidade. A opção por cobrar por potência em vez de energia penalizará os produtores com aproveitamentos hidroelétricos, ciclos combinados e eólicos, como manifesta a ERSE no documento justificativo. Dever-se-á salvaguardar que um promotor, por esta via, não seja desincentivado a reduzir a potência a instalar



num novo centro produtor quando, do ponto de vista técnico, o sistema precisará cada vez mais de potência para responder aos períodos de escassez do recurso renovável (*backup*).

Ainda relativamente aos ciclos combinados dever-se-á atender a que no atual regime de baixa utilização a alteração para o pagamento por potência em vez de ser por energia entregue à rede representará um sobrecusto fixo que poderá ser muito relevante.

### **3. Proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais**

#### **Regime de funcionamento do mercado grossista**

A proposta de revisão regulamentar sistematiza as modalidades de contratação no quadro do funcionamento dos mercados grossistas, passando a integrar explicitamente a contratação de serviços de sistema e a atribuição de capacidade de interligação transfronteiriça, antes omissas neste referencial regulamentar.

A EDPP entende ser pertinente comentar que a inclusão dos serviços de sistema no âmbito do controlo do REMIT poderá criar uma complexidade desnecessária, contribuindo para um aumento exponencial da informação a disponibilizar, o que resulta numa maior burocracia, custos adicionais e maior dificuldade de tratamento por parte dos reguladores.

A prestação de serviços de sistema está confiada aos operadores de rede de transporte e envolvem mercados *spot* e de acerto de contas mensais. Neste caso, não se anteveem benefícios no controlo de um risco pouco significativo.

A ERSE refere no seu documento justificativo que se pretende clarificar, ao nível do registo de transações, a necessidade de manter um registo da informação necessária à contextualização das transações, por exemplo os elementos necessários à determinação dos custos marginais de centros eletroprodutores, designadamente para efeitos de monitorização e supervisão.

Sendo sabido que em mercados liberalizados a oferta nem sempre é baseada nos custos marginais de produção, pode ser excessivo ter de fornecer os custos marginais dos centros produtores no âmbito do REMIT. As centrais podem oferecer blocos de potência a diferentes preços ou até a valor zero. A metodologia de cálculo dos custos marginais pode ser muito diferente de um produtor para outro. Outro problema surge quando a produção hidroelétrica não tem custos variáveis mas no mercado tem um custo de oportunidade e por isso não é oferecida a preço zero. Importa, assim, que a ERSE clarifique qual a informação a fornecer.

Sugere-se de uma forma global que nestas matérias a ERSE procure adequar o articulado do RRC traduzindo da forma mais fiel possível os princípios definidos e aprovados no REMIT.

### **Ligação de produtores em regime ordinário e em regime especial às redes**

A proposta de revisão regulamentar prevê a aplicação das normas-padrão, relativas à assunção e partilha de custos em matéria de ligações às redes das instalações produtoras em regime ordinário e em regime especial

É entendimento da EDPP que as propostas apresentadas, concretamente o n.º 7 do artigo 211.º, o artigo 212.º e o n.º 7 do artigo 216.º, não vão de encontro à legislação vigente. Com efeito, as alíneas a) e b) do artigo 16.º e n.º 1 do artigo 33.º-X do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro dispõem claramente quais os encargos de ligação à rede que o produtor deve suportar.

A matéria respeitante às normas padrão está somente prevista no n.º 5 do artigo 33.º-X do mencionado Decreto-Lei, sendo claro que se reportam apenas à produção em regime especial, uma vez que o artigo está inserido no Capítulo III, que regula este tipo de produção. De facto, o texto do diploma restringe o seu âmbito apenas à *“assunção e partilha de custos de adaptações técnicas (...) para a integração de novos produtores que alimentem a rede interligada com eletricidade e proveniente de fontes de energia renovável.”*

As normas padrão estão, assim, previstas na legislação unicamente para a assunção de custos por novos produtores de energia elétrica em regime especial, com base em fontes renováveis, e para a partilha de custos entre estes e outros produtores já ligados à rede, desde que não o estejam há mais de cinco anos.

Os custos anteriormente referidos serão apenas os relativos a adaptações técnicas a infraestruturas já existentes, na aceção do disposto no n.º 5 do artigo 33.º-X do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei 215-B/2012, de 8 de outubro.

Mesmo num cenário de aplicabilidade da proposta regulamentar, **importaria saber se o estabelecimento de normas padrão será a forma mais eficaz de valorizar um ramal em linhas de MAT ou AT**, quando utilizadas no cálculo do ressarcimento ao produtor que suportou o custo de ligação às redes de um grande centro produtor. É relevante notar que os constrangimentos de licenciamentos ambientais transformam cada processo de licenciamento num caso irrepetível, quer em termos de soluções quer em termos de custos.

**As normas padrão que são referidas, se vigorarem para grandes centros produtores, deverão incluir todas as rubricas dos custos que os produtores suportam com as linhas de ligação em AT e MAT.** Sublinhe-se que nos processos de ligação dos novos centros produtores hídricos, a EDPP tem de suportar: os custos do projeto, de licenciamento e de construção da linha até ao ponto de ligação da rede de transporte, dos custos de supervisão apresentados pela REN e os custos de construção do painel de ligação que a REN apresenta ao promotor.

Na proposta de revisão do regulamento é referido que seja efetuado o ressarcimento dos produtores que tiverem suportado os encargos com a construção de um ramal, sempre que esse ramal passe a ser utilizado por um novo produtor, dentro do período de cinco anos após a entrada em exploração do referido ramal. Considera a EDPP que o período de 5 anos é claramente curto para centros produtores hídricos que podem ter uma vida útil até 75 anos. Assim, **as linhas de ligação à rede de transporte correspondentes deveriam ter um período mais alargado no caso de ligação de um novo produtor ao mesmo ramal.**

Por fim, é entendimento da EDPP que as normas padrão a ser propostas pelos operadores de rede, deverão ser objeto de consulta prévia aos promotores mais relevantes.